



## **PROCESSO TC N.º 07100/22**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Interessado (a): Maria de Lourdes Barbosa Santos

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL  
APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE  
REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA  
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI,  
DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA  
LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos  
dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais  
para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos  
autos.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC – 00485/23**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Maria de Lourdes Barbosa Santos, matrícula n.º 130.304-0, ocupante do cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Juazeirinho/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 07 de março de 2023**



## PROCESSO TC N.º 07100/22

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Maria de Lourdes Barbosa Santos, matrícula n.º 130.304-0, ocupante do cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Juazeirinho/PB.

A Auditoria sugeriu notificação da autoridade responsável para encaminhar esclarecimentos acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): a ex-servidora passou para a inatividade ainda em fevereiro de 2016, conforme Portaria nº 003/2016 (fl. 43). Por sua vez, em agosto de 2018, foi publicada nova portaria concedendo aposentadoria à ex-servidora (fl. 44). Assim, não resta claro se a Portaria nº 003/2016 foi tornada nula ou se foi retificada pela Portaria nº 16/2018, de maneira que se admite margem à interpretação de que podemos ter duas portarias vigentes concedendo aposentadoria à beneficiária. Desse modo, solicita-se esclarecimentos ao gestor acerca do ocorrido e, na hipótese de a Portaria nº 16/2018 ter retificado a Portaria nº 003/2016, que a Portaria retificadora à fl. 42 (Portaria Nº 16/2018) faça menção de forma clara que está retificando a Portaria nº 003/2016 (fl. 43). Por fim, após retificação e publicação da referida portaria, enviar comprovante a este Tribunal.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa conforme consta do DOC TC 110395/22.

A Auditoria analisou a defesa e assim concluiu:

"Em que pese constar da Portaria 'Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário', para atender o princípio da transparência, este Órgão Técnico sugere que a Portaria 16/2018, faça menção de forma clara que está retificando a Portaria nº 003/2016 (fl. 43)".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde sua representante emitiu Parecer de nº 00387/23, opinando pela concessão de registro ao ato de aposentadoria emanado em benefício da Sra. Maria de Lourdes Barbosa Santos, por entender que "...não há irregularidade na portaria concessória em análise, recomendando-se, no entanto, como prática de boa gestão e da transparência pública, a menção de que determinado ato revoga o anterior, de modo retificativo, a demonstrar que não se trata de um ato inaugural".

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos, recomendando, no entanto, que, numa próxima oportunidade, faça constar na portaria de concessão de aposentadoria os termos reclamados pela Auditoria.



## **PROCESSO TC N.º 07100/22**

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 07 de março de 2023**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 8 de Março de 2023 às 09:40



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 8 de Março de 2023 às 09:38



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 8 de Março de 2023 às 10:37



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO